



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192700100279
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0677/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 039/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo emitir 76 notas fiscais de entrada para acompanhar transporte de gado em pé elencadas na Plan. 5.3.1 do arquivo 1, sem as exigidas informações do documento fiscal do remetente e de GTA. A conduta contraria a Legislação Tributária com infração e penalidade capituladas. Como complemento desta descrição, anexo, excerto do Relatório Fiscal circunstanciado. O Relatório Fiscal, objeto da DFE referenciada, contém informe da Fiscalização com destaque dos seguintes tópicos: III.8.1.1 – INDÍCIOS DA INFRAÇÃO, III.8.1.2 – INTIMAÇÃO, III.8.1.2.1 – RESP. DO CONTRIBUINTE E PROVA DA INFRAÇÃO, III.8.1.4 – BASE DE CÁLCULO, III.8.1.5 – CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO, III.8.1.6 – CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE, III.8.1.7 – MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Integra o Relatório: apenso 3 - “Termo de Juntada e ciência de Provas em Meio Eletrônico”, contendo CD com 16 (dezesseis) arquivos, dos quais destaca o Arquivo 1, cujas planilhas 15.3 e 15.3.1 e ARQUIVO 10 são a base desta autuação. Foram indicados para a infringência o art. 201, §1, item 4 e art. 657, §Único, item 5 ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “h” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônico por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 13/08/2019 conforme fl. 28. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 26/09/2019, fls. 41-55. Posteriormente a lide foi julgada procedente em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

1ª Instância, conforme decisão às fls. 57-60 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônico por meio de DET em 27/05/2020 conforme fl. 61, posteriormente foi notificado via AR BO 606414735 BR em 23/09/2020, fl. 62.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 14/10/2020 (fls. 66-75) contestando a decisão “a quo”, alegando dos fatos e dos fundamentos da defesa. Cita expressamente a chave das 76 notas fiscais autuadas, fls. 70-72.

Diz que todas as notas fiscais foram emitidas com o competente GTA conforme descrito na legislação.

A autuação não traz prejuízo aos cofres públicos e se torna abusivo pelo seu valor de cinquenta e três mil reais tendo até caráter confiscatório.

Diz que possui o Termo de Acordo 020/2011 com a fruição do benefício fiscal do item 39, da Tabela 1, do Anexo II do antigo RICMS.

O ICMS incidente sobre a entrada de gado bovino para abate foi devidamente quitado como atesta o próprio autor.

A imposição fiscal é uma incoerência e um absurdo e o Tribunal Administrativo fará a decisão mais justa possível.

Repete todos os argumentos apresentados na primeira instância.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da emissão de 76 notas fiscais de entrada de gado de abate sem o documento fiscal do remetente e do GTA. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada por via postal AR BO 606414735 BR em 23/09/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em sede de recurso a recorrente traz dos fatos e dos fundamentos da defesa.

Cita expressamente a chave das 76 notas fiscais autuadas, fls. 70-72.

Diz que todas as notas fiscais foram emitidas com o competente GTA conforme descrito na legislação.

A autuação não traz prejuízo aos cofres públicos e se torna abusivo pelo seu valor de cinquenta e três mil reais tendo até caráter confiscatório.

Diz que possui o Termo de Acordo 020/2011 com a fruição do benefício fiscal do item 39, da Tabela 1, do Anexo II do antigo RICMS.

O ICMS incidente sobre a entrada de gado bovino para abate foi devidamente quitado como atesta o próprio autor.

A imposição fiscal é uma incoerência e um absurdo e o Tribunal Administrativo fará a decisão mais justa possível.

Repete todos os argumentos apresentados na primeira instância.

A lide é simples, o sujeito passivo emitiu 76 notas fiscais com CFOP 1949 com outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada. Conforme o art. 657, §Único, itens 4 e 5 do antigo RICMS, a empresa deve trazer nas informações complementares os dados do remetente e do GTA, *in verbis*:

Art. 657. O abatedor emitirá Nota Fiscal no momento em que receber gado em pé, qualquer que seja a sua procedência ou título de remessa.

Parágrafo Único. Além dos demais requisitos, a Nota Fiscal a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações: (Renumerado para parágrafo único pelo Dec. 12769, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.04.07) (...)

4 – os dados do documento de arrecadação referente ao imposto pago e dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento remetente.

5 – o número, a série, a data de emissão, a data de validade e a unidade da federação emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente à operação. (AC pelo Dec. 13451, de 13.02.08 – efeitos a partir de 15.02.08)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo traz preliminar da revogação do art. 201, §4. Na verdade, a autuação traz o art. 201, §1, item 4 conforme fl. 2 e fl. 13. Mesmo que estivesse certo, não se deve acatar a nulidade, pois no nosso ordenamento, o art. 100, V da Lei 688/96 foi alterado desde 2010 exigindo somente citação expressa do dispositivo legal que define a infração, isto é, somente, a congruência entre a penalidade e a descrição infração já satisfaz o dispositivo.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) Redação Original: Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

A planilha da memória de cálculo no final da fl. 13, isto é, 76 x 10 UPFs com valor da UPF em R\$ 70,68 tendo o valor consignado na fl. 02.

O simples argumento, fl. 46, que foi emitido corretamente juntamente com o GTA sem trazer nenhuma prova não ilide a infração.

A penalidade do art. 77, inciso VII e alínea “h” trata de erro no preenchimento da nota fiscal que foi efetivamente demonstrado pois nenhuma nota fiscal traz as informações complementares.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea “e” e item 6 da alínea “g”, ambos deste inciso-multa de 10 (dez) UPF/RO por documento; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa acatar o argumento de que a multa é confiscatória.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

A questão trazida sobre um anexo confuso não tem condão de trazer nulidade ou improcedência da autuação, pois o sujeito passivo demonstrou entender a autuação refutando ela com argumentos que não trazem entendimento contrário. No caso em análise, não se cerceou o seu direito de defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado o erro no preenchimento das notas fiscais e a necessidade pagamento da multa formal e a sua devida correção.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Julho de 2022.

Roberto V. ~~de~~ Carvaine
AFTE CM
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100279
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0677/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 039/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 224/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – NÚMERO DA NOTA FISCAL DO REMETENTE – NÚMERO DO GTA – OCORRÊNCIA** – O sujeito passivo emitiu 76 notas fiscais de entradas sem as devidas informações complementares. O argumento de que o descumprimento de obrigação acessória não traz prejuízo aos cofres públicos não ilide a infração. Infração não ilidida. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.

FATO GERADOR EM 31/07/2019: R\$ 53.716,80

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões. 21 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator